DELIBERAÇÃO PA00 - 69/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6853/2015
PROTOCOLO	: 1593013
TIPO DE PROCESSO	: PRETAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
ADVOGADA	: LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14643-A; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723;
RELATOR (A)	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – BALANÇO GERAL – REGISTROS INCONSISTENTES – IMPROPRIEDADES – DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – SITUAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – ANÁLISE PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A presença de impropriedades contábeis no balanço geral, não regularizadas ou esclarecidas, bem como, o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise da prestação de contas anual de governo, evidencia o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, motivando a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade - Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as contas **NÃO** oferecem condições de receber parecer prévio favorável à aprovação, pelos seguintes motivos:

1 - Não foi encaminhado o Subanexo XIV - Demonstrativo analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico;

2 - Não envio da Relação dos Restos a Pagar da Saúde, Educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

3 - Não foi apresentado Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

4 - Não foram evidenciados os Balanços Patrimoniais de todos os Fundos Municipais;

5 - Foram realizados Decretos de Suplementações Orçamentárias sem especificar a Fonte para Abertura do Crédito Adicional;

6 - Inconsistências entre os saldos das Receitas de “Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria” e “Contribuições” quando comparados o Sistema de informações Orçamentários e Patrimonial;

7 - O Saldo apurado de Imobilizado, com base nas alterações Patrimoniais ocorridas não coincide com o evidenciado no Balanço Patrimonial;

8 – O Passivo Circulante, do Anexo 14 – Balanço Patrimonial não coincide com o registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Divida Flutuante;

9 – O Passivo Não Circulante não coincide com o demonstrado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada;

10 – O saldo patrimonial apurado por esta inspetoria não coincide com o evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

11 – O Gasto com Pessoal no Poder Executivo, extrapolou o limite determinado do Parágrafo Único do Artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

12 No Balanço Orçamentário o saldo de despesas empenhadas no quantum de R$115.943.612,85 não coincide com o saldo demonstrado no Anexo 2 – Resumo geral da despesa (peça nº 39, pág. 20) no valor de R$116.088.263,37;

13 – A Despesa Orçamentária registrada no Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 2 – Resumo geral da despesa (peça nº 39, pág. 20), não está em paridade entre si.

A Auditoria, por meio do parecer CLO – 755/2017, peça nº 44, opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO, em razão das irregularidades na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação 4ª PRC – 15193/2017, peça nº 45, emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, assim como impropriedades contábeis nos registros que instruíram a presente Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Constam nos autos Termos de Apensamento do Relatório de Gestão Fiscal TC/08313/2014 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária TC/03262/2014.

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o Município de Aquidauana no montante de R$ 121.081.292,96 (cento e vinte e um milhões oitenta e um mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), e no transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no montante de R$ 67.603.394,96, sendo R$ 39.268.713,73 por Anulação de Dotação, mantendo a Dotação Inicial em R$ 121.081.292,96, **divergindo do Comparativo da Despesa** Autorizada com a Realizada e do Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2014 apresentou a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 30.136.370,40 (trinta milhões cento e trinta e seis mil trezentos e setenta reais e quarenta centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Déficit na ordem de R$ 4.765.616,78 (quatro milhões setecentos e sessenta e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), conforme demonstradas

abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Prevista	**105.346.879,56**	**100,00**
Receita Arrecadada	**111.177.996,07**	**105,54**
Despesa Empenhada	**115.943.612,85**	**104,29**
Déficit: Receita Arrecadada – Desp. Empenhada	**4.765.616,78**	**4,29**

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**55.949.572,83**	**100,00**
Limite Constitucional – 25%	**13.987.393,21**	**25,00**
Total das Despesas Realizadas - MDE	**20.966.497,88**	**37,47**

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento). Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 52,03% (cinquenta e dois inteiros e três centésimos por cento) da receita, cumprindo desta forma com o limite estabelecido no Inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	**104.878.796,65**	**100,00**
Margem Legal – Executivo	**56.634.550,19**	**54,00**
Despesa Realizada	**54.576.318,35**	**52,03**
Margem Legal – Legislativo	**6.292.727,80**	**6,00**
Despesa Realizada	**2.739.371,27**	**2,61**

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao

somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	**55.474.970,02**	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	**3.883.247,90**	**7,00**
Total do Repasse	**3.784.740,00**	**6,82**

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 23,39% (vinte e três inteiros e trinta e nove centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**55.394.497,93**	**100,00**
Limite Constitucional	**8.309.174,69**	**15,00**
Despesas Realizadas	**12.959.442,32**	**23,39**

- Das Irregularidades:

A apresentação destas contas anuais de gestão caracteriza-se por impropriedades e irregularidades que foram identificadas pela equipe técnica, confirmadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, desde a fase inicial de instrução processual, as quais relacionamos abaixo:

1 - Não foi encaminhado o Subanexo XIV - Demonstrativo analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico;

2 - Não envio da Relação dos Restos a Pagar da Saúde, Educação e FUNDEB (60% e 40%) **inscritos no exercício**, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

3 - Não foi apresentado Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) **pagos no exercício**, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

4 - Não foram evidenciados os Balanços Patrimoniais de todos os Fundos Municipais;

5 - Foram realizados Decretos de Suplementações Orçamentárias sem especificar a Fonte para Abertura do Crédito Adicional;

6 - Inconsistências entre os saldos das Receitas de “Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria” e “Contribuições” quando comparados o Sistema de informações Orçamentários e Patrimonial;

7 - O Saldo apurado de Imobilizado, com base nas alterações Patrimoniais ocorridas não coincide com o evidenciado no Balanço Patrimonial;

8 – O Passivo Circulante, do Anexo 14 – Balanço Patrimonial não coincide com o registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Divida Flutuante;

9 – O Passivo Não Circulante não coincide com o demonstrado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada;

10 – O saldo patrimonial apurado por esta inspetoria não coincide com o evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

11 - No Balanço Orçamentário o saldo de despesas empenhadas no quantum de R$115.943.612,85 não coincide com o saldo demonstrado no Anexo 2 – Resumo geral da despesa (peça nº 39, pág. 20) no valor de R$116.088.263,37;

12 – A Despesa Orçamentária registrada no Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 2 – Resumo geral da despesa (peça nº 39, pág. 20), não está em paridade entre si.

Vale ressaltar que diversos documentos de remessa obrigatória prevista na Instrução Normativa nº 35/11 e importantes para análise, não foram remetidos a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, CPF nº 202.142.781-15, obtenham o **“PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO”,** conforme art. 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 118, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

gab.nei
setac.crr